

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: CARVALHO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do edital do Processo Licitatório nº **24/0007-PG**, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA O SESC/DR/AP**.

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 13.1 - no dia 02.04.2024.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontram anexas ao site do Sesc/DR/AP - www.sescamapa.com.br - e ao portal eletrônico - licitacoes-e.com.br - para ciência de todos os interessados.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que “o item 7.4.2 do edital, que exige a apresentação de ‘Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal com validade em dia, conforme o que determina a legislação vigente para COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS’, constitui requisito excessivamente rigoroso, tendo em vista que exclui um leque enorme de empresas, diante da necessidade de ter em, CNAE tal atividade como principal, retirando a participação de empresas com licença de atuação na área de minimercado, por exemplo.”

Diante o relato, a impugnante requer o que o alvará seja retificado, contendo maior abrangência, e consequentemente, republicado com o reagendamento da realização do certame.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos das Leis nº 8.666/93 ou 14.133.2021, nem mesmo de forma subsidiária, e sim ao Regulamento Próprio – Resolução nº 1570/2023, bem como à determinações oriunda dos órgãos de controle finalístico, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do TCU. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

- Em relação ao QUESTIONAMENTO SOBRE A ESPECIFICAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO VIGENTE COM A INSCRIÇÃO PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS.

O Alvará Sanitário (ou licença sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal VÁLIDA, conforme o que determina a legislação vigente para COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, ao contrário do que fora dito, não torna necessário que a empresa licitante possua esta atividade como principal, mas sim a **INDISPENSABILIDADE** desta atividade estar listada entre as exercidas pela empresa, como forma de demonstrar sua aptidão ao fornecimento, pretendido, razão pela qual entendemos pela impertinência da impugnação, razão pela qual optamos pela sua manutenção.

VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto acima e considerando as informações prestadas, e ainda, em observância à legislação de regência no que tange aos fatos apresentados, **DECIDE:**

CONHECER a impugnação formulada pela empresa CARVALHO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, e, no mérito, **INDEFERÍ-LA**, com a manutenção da exigência de apresentação de Alvará Sanitário para COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, mantendo assim as determinações do instrumento convocatório.

Macapá – AP, 04 de abril de 2024.

AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA
Presidente da CPL de Obras
Sesc/DR/AP

RUAN VALDEILSON DA SILVA SILVA
Membro

CYNTIA DOS SANTOS MACIAL
Membro